369R1395

Nº L 179/4 Jornal Oficial das Comunidades Europeias 21. 7. 69

REGULAMENTO (CEE) Nº 1395/69 DO CONSELHO

de 17 de Julho de 1969

que altera o Regulamento (CEE) nº 447/68 que estabelece as regras gerais em matéria de intervenção por compra no sector do açúcar

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta o Regulamento nº 1009/67/CEE do Conselho, de 18 de Dezembro de 1967, relativo à organização comum de mercado no sector do açúcar (1), com a última redação que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 1393/69 (2) e, nomeadamente, o nº 7 do seu artigo 9º, o nº 2 do seu artigo 10º e o nº 3 do seu artigo 17º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando que convém adaptar o Regulamento (CEE) nº 447/68 do Conselho, de 9 de Abril de 1968, que estabelece as regras gerais em matéria de intervenção por compra no sector do açúcar (3), ao texto alterado do nº 1 do artigo 10º do Regulamento nº 1009/67/CEE,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1º

Os artigos 3º, 4º e 5º do Regulamento (CEE) nº 447/68 passam a ter a seguinte redacção:

«*Artigo 3º*

1. Os organismos de intervenção só podem vender açúcar após a colocação à venda ter sido decidida nos termos do procedimento previsto no artigo 40º do Regulamento nº 1009/67/CEE.

2. A colocação à venda do açúcar nas condições referidas no nº 1, primeiro parágrafo, do artigo 10º do Regulamento nº 1009/67/CEE faz-se através de um concurso ou por outro processo de venda.

A colocação à venda do açúcar para os fins referidos no nº 1, segundo parágrafo, do artigo 10º do Regulamento nº 1009/67/CEE faz-se através de um concurso.

3. O concurso diz respeito, conforme o caso, ao preço de venda, ao montantante do prémio de desnaturação ou ao montante da restituição à exportação. No momento da decisão relativa à abertura do concurso, são determinadas as condições do concurso e, nomeadamente, o destino do açúcar a escoar.

4. As condições do concurso devem asseguar a igualdade de acesso e de tratamento a qualquer interessado, qualquer que seja o local do seu estabelecimento na Comunidade.»

Artigo 2º

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial das Comunidades Europeias.*

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas em 17 de Julho de 1969.

Pelo Conselho

O Presidente

P. LARDINOIS

(1) JO nº 308 de 18. 12. 1967, p. 1.
(2) JO nº L 179 de 21. 7. 1969, p. 1.
(3) JO nº L 91 de 12. 4. 1968, p. 5.